



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23613.01642-92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores de receita bruta de que tratam os arts. 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seus anexos serão atualizados monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada de 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Essa Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006 – é de grande importância para a economia e a sociedade brasileiras. Por meio dela, os menores atores econômicos do nosso sistema recebem um apoio crucial para poderem produzir, prestar serviços, contratar trabalhadores, investir e impulsionar o País.

É preciso lembrar que esses segmentos são intensivos em mão-de-obra e respondem por parcela significativa dos empregos brasileiros e, no caso dos microempreendedores individuais (MEI), são uma garantia de que a iniciativa e o trabalho autônomo, na maioria das vezes no âmbito da vida familiar, logrem sucesso e garantam o sustento de milhões de pessoas.

Lamentavelmente, as regras de enquadramento desses empreendimentos nos termos da LCP nº 123, de 2006, têm sido insuficientes para que ela alcance plenamente seus objetivos. Sem reajustes desde 2018, os valores da receita bruta utilizados para esse fim perdem valor real a cada ano, em razão da inflação que se acumula. Para se ter uma ideia, entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, o IPCA acumulou uma alta de 36,6%. Caso esse percentual fosse aplicado ao atual limite de enquadramento do MEI, por exemplo, ele superaria R\$ 110 mil. Na prática, isso significaria mais pessoas beneficiadas, mais atividade econômica e mais empregos.

A proposição que ora apresentamos objetiva que, de agora em diante, não haja mais perdas para nossos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência da desvalorização da moeda. Para tanto, o projeto estabelece que os valores da receita bruta para enquadramento desses segmentos serão ajustados anualmente com base no IPCA do ano anterior.

O índice proposto é adequado, pois abrange 90% das famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos pertencentes às áreas urbanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Distrito Federal, Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju, com enorme representatividade nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23613.01642-92

Nossa proposta tem o olhar voltado para o futuro, em vista da urgência de se colocar em vigor um mecanismo que estanque os prejuízos aos nossos empreendedores e ao País, pois enquanto o tempo passa a corrosão de valor continua a acontecer.

Reconhecemos, porém, que as perdas acumuladas ao longo dos anos merecem ser estudadas e solucionadas. Dessa forma, a partir de um espírito de cooperação, incluímos a previsão de que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os valores dos limites da receita bruta de forma a compensar os anos sem reajustamento, atendendo a lei de responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Penso que a colaboração proposta seja a melhor forma de se chegar a uma solução para as perdas acumuladas; ainda que o Congresso Nacional tenha competência e capacidade para calcular os valores justos, o tratamento apenas técnico e científico da matéria pode resultar em dificuldades de tramitação, como os que ocorrem com o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

